



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
17/04/2015
09:06:49

-

SENTENÇA

Dados do Processo

Número 201440902513	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Competência Juizado Especial da Fazenda Pública
Julgamento 30/03/2015	Situação JULGADO	Distribuído Em: 18/09/2014

Dados da Parte

REQUERENTE FILIPE CORTES DE MENEZES 01387736531	Advogado: RODRIGO DE MELO SILVA - 4934/SE
REQUERIDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE 08042552000174	Procurador Estadual: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA - 4169/SE

Proc. nº 201440902513

SENTENÇA

Em que pese a possibilidade da dispensa do relatório pela Lei nº 9.099/95, neste caso se faz necessário que se relatem as questões fáticas e jurídicas.

O Autor, FILIPE CORTES DE MENEZES, devidamente qualificado ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito Tributário em face do SERGIPE PREVIDÊNCIA, também nos autos qualificada, pelos seguintes fatos:

O Autor é Analista Processual do Ministério Público de Sergipe desde setembro de 2009 e desde esta época vem incidindo sobre as gratificações que percebeu “Especial Operacional” conhecido por “GEO” e a de “Interiorização” a contribuição previdenciária.

A cobrança para o Autor foi indevida porque somente após a Lei Estadual nº 6881/2010, de

31.03.2010, que pela dicção do seu art.6º a GEO poderia integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já com relação à GI não existe lei prevendo a sua incorporação e não poderia ser cobrada sob nenhum argumento.

O Autor formulou pedido administrativo junto ao SERGIPE PREVIDÊNCIA em 06 de março de 2014 e que por decisão de 08 de setembro de 2014 admitiu apenas a devolução dos descontos da GI e mesmo assim sem correção monetária.

Pede:

A devolução das parcelas de contribuições previdenciárias referentes à GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO (GI) de setembro e outubro de 2009 e da GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL (GEO), esta compreendido entre setembro de 2009 e março de 2013, com a repercussão nas verbas trabalhistas secundárias importando quando do ajuizamento o valor R\$ 17.282,43 (dezesete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos). Alternativamente pede que não sendo acatado a devolução integral da GEO, que sejam devolvidos as parcelas referentes ao período de setembro de 2009 a e junho de 2010, importando um total de R\$ 1.337,44 (mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), além da correção e juros fixados na forma do que foi decidido na ADI 4357 (precatórios) e o entendimento do STJ no RESP 1270439 e outros, e não a taxa de poupança, que viola o direito constitucional de propriedade.

Pede ainda que seja, incidentalmente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 66/2001, ou a sua revogação pelo posterior art. 13, § 3º da Lei Federal 12.153/2009, sendo a futura execução realizada na forma de Requisição de Pequeno Valor, até o montante de 40 salários-mínimos.

Na contestação o SERGIPE PREVIDÊNCIA reconhece o direito do Autor em receber as parcelas referentes à GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO respeitado o lapso prescricional, e no tocante à GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL pede a sua improcedência alegando que não é devida em nenhum momento sob o argumento de que Lei Estadual citada pelo Autor apenas cria as condições legais para a incorporação desta gratificação. Não ataca o pedido de declaração incidental da Lei Estadual 66/2001 ou a sua revogação.

Com vistas, o Ministério Público que atua neste Juizado lançou seu parecer onde ao analisar o sistema previdenciário na Constituição Federal ressalta que antes da Emenda 20 de 15/12/1998 que deu nova redação ao § 3º do art. 40 da CF, era legítimo o desconto sobre valores não incorporáveis.

A nova orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em

virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

A legislação estadual adotou a interpretação então vigente no Supremo Tribunal Federal quando de sua edição, no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (RE 389903 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/06/2006, DJ 05-05-2006.

Continua o MP, que dessa forma quanto à GI, que não é incorporável, nunca poderia ter incidido contribuição previdenciária sobre a mesma, inclusive em razão da vedação expressa em norma nacional, de caráter geral, no caso, a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispunha sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Com relação À GEO, antes da mesma ter se tornado “incorporável”, é impossível sua incidência, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso concreto, o Autor que entrou no MPSE após a Emenda 41/03, na prática e até o momento, não é verdadeiramente “incorporável” aos proventos, conclui pela procedência do pedido também para a devolução de todos os valores de contribuição previdenciária incidente sobre a GEO.

No tocante a tese de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 66/2001 que fixou o valor da RPV em face da Emenda Constitucional nº 37/2002 manifesta-se pela recepção da norma estadual pela nova norma do Poder Constituinte Derivado usando o mesmo critério hermenêutico das leis que foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

O MP também não vislumbra a revogação das disposições da Lei Estadual 66/2001 em face da Lei Federal nº 12.153/2009, posto que a norma que fixa o limite de 40 salários mínimos o valor da RPV apenas vigora até os entes da Federação editem suas leis. No caso de Sergipe, a existência da lei é suficiente para ter validade posto que é da usa competência a edição de norma que fixe de acordo com as suas condições o valor do RPV.

O MP, entretanto, traz uma nova tese de que embora a Lei Estadual 66/2001 não sofra de nenhum vício de origem, “com o decurso do tempo e ante a falta de previsão de reajuste do valor original”, passou a mesma a entrar em descompasso com a ordem constitucional.

Argumenta que a EC 37/2002, ao incluir o art. 87 no ADCT, embora não tenha estabelecido um piso, fixou um norte e, ao optar por fixar os valores em salários mínimos (valor variável)

deixou implícito que o valor de RPV a ser adotado pelos entes federados não poderia permanecer “congelado”.

Não é razoável que as leis que fixam valores de RPV não tragam previsão de critério de reajuste ou “fator de conversão”.

A Lei Estadual sergipana sequer prevê a recomposição de seu valor por índices inflacionários.

Passada mais de uma década permanece o mesmo valor, ao passo em que a capacidade financeira e o orçamento anual passaram por reajustes.

Assim, o MP pede que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Compelmentar Estadual nº 66/2001 por ofensa ao princípio da razoabilidade, ante a falta de previsão de correção do valor da RPV, haja vista que a “capacidade financeira” do Estado de Sergipe não permaneceu estanque.

Essa “inconstitucionalidade progressiva” não foi sanada pela nova redação do parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009) porque Emenda Constitucional não pode validar lei inconstitucional, já que tal significaria “promover consagração da imoralidade como regra de conduta do Poder Público, a astúcia cavilosa como padrão do Direito e a vileza perante a Sociedade como princípio ético do Estado”, como afirmou o Celso Antônio Bandeira de Mello em artigo na Revista Eletrônica de Direito do Estado, nº 06, 2006, internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-6-ABRIL-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>.

Assim, considerando que a inconstitucionalidade da lei deve ser declarada apenas e tão somente se não houver qualquer possibilidade de aproveitamento da norma no contexto normativo da Constituição, deve-se optar por dar uma “interpretação conforme” a Constituição. Nesta seara, interpretando-se a LC 66/01 de acordo com a inovação trazida pela EC 37/2002 e visando corrigir a omissão na fixação de critério de reajuste, deve-se transformar o valor estanque fixado na LC 66/01 em parcelas de salário mínimo, como foi a vontade da Carta Federal naquele momento.

Em 12 de junho de 2002, quando adveio a EC 37/2002, o valor do salário mínimo era de R\$ 200,00. Logo o valor do RPV estadual (R\$ 5.180,25) correspondia, à época e deve corresponder, hoje, a 265,9 salários mínimos.

A solução adota fator de conversão objetivo. Respeita o valor eleito pelo legislador estadual quando da edição da LC 66/01 mas, para adequá-lo ao art. 87 do ADCT da CF/88 (EC37/02), transforma este valor em quantidade de salários mínimos, evitando o congelamento e a consequente pecha de inconstitucionalidade. O STF na ADI 2868 (Piauí) reconhece que não

viola a CF a fixação em lei de valor de RPV em salários mínimos.

Ao final, manifestou-se o MP pela procedência de todos os pedidos, inclusive para que se considere o valor de até 25,9 salários mínimos como teto, quando da expedição da RPV.

DECIDO.

Adoto a manifestação do MP como fundamento da minha decisão, e JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar que o SERGIPE PREVIDÊNCIA devolva todas as parcelas descontadas a título de contribuição previdenciária da Gratificação de Interiorização (GI) e da Gratificação de Especial Operacional (GEO), importando conforme planilha apresentada pelo Autor em R\$ 17.282,43 (dezesete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos monetariamente na forma requerida, e, após o trânsito em julgado seja requisitado o RPV no valor até 25,9 salários mínimos, por reconhecer incidentalmente a “inconstitucionalidade progressiva” da Lei Complementar Estadual nº 66/2001 que fixou o valor do RPV, dando uma interpretação conforme a Constituição Federal em especial ao que dispôs o art. 87, do ADCT por força da Emenda Constitucional 37/2002.

Sem custas.

P.R.I.

Aracaju, 30 de março de 2015

Juiz JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA

José Anselmo de Oliveira
Juiz(a) de Direito